

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 686/75

de 11 de Dezembro

Considerando o disposto no n.º 6 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 3/75, de 19 de Fevereiro, que atribuiu à Junta de Salvação Nacional o poder de adoptar as medidas julgadas necessárias ao saneamento dos serviços públicos, poder esse que, pelo disposto no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, transitou para o Conselho da Revolução;

Considerando que as regras acolhidas no Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março, para o saneamento dos quadros das forças armadas devem coincidir com aquelas a que obedecerá o saneamento do pessoal das forças militarizadas não abrangido por aquele diploma;

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Conselho da Revolução, directamente ou delegando nos comandantes-gerais das respectivas corporações, pode ordenar o afastamento do serviço dos oficiais dos quadros de complemento das forças armadas em serviço na Guarda Nacional Republicana e na Guarda Fiscal, dos sargentos e praças das mesmas corporações, bem como dos comissários e agentes da Polícia de Segurança Pública, que estejam nas condições prescritas nas alíneas a) e b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 147-C/75, de 21 de Março.

2. O pessoal abrangido pelo n.º 1.º do presente artigo terá passagem à reserva, à reforma ou aposentação, conforme os casos, desde que tenha um mínimo de quinze anos de serviço, devendo, em caso contrário, ser-lhe aplicado o que estiver estabelecido para o pessoal das forças armadas nas mesmas circunstâncias.

Art. 2.º — 1. As medidas previstas no artigo 1.º do presente diploma serão propostas ao Conselho da Revolução pelo comandante-geral da respectiva corporação.

2. Em cada corporação o comandante-geral será assistido para o efeito do disposto no artigo 1.º do presente diploma por uma comissão técnica da sua nomeação, cuja constituição e regulamentação interna serão definidas por despacho dentro de cada corporação.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 3 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Resolução

O Conselho da Revolução, reunido em 29 de Novembro de 1975, resolveu:

Exonerar do cargo de presidente dos Serviços de Apoio do Conselho da Revolução o vice-almirante

António Alva Rosa Coutinho, em virtude de o mesmo ter deixado de ser membro do Conselho da Revolução;

Designar para o referido cargo, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 246-B/75, de 21 de Maio, o capitão de artilharia Rodrigo Manuel Lopes de Sousa e Castro.

Presidência da República, 29 de Novembro de 1975. — O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Decreto n.º 687/75

de 11 de Dezembro

Considerando que o Decreto n.º 616/74, de 14 de Novembro, não tem completa aplicabilidade aos militares, por haver diferenciação entre as hierarquias civil e militar;

Considerando que há também necessidade de delimitar os casos em que é permitida a utilização da 1.ª classe nas deslocações de militares por via aérea comercial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Apenas têm direito a abono de passagens em 1.ª classe, nas deslocações por via aérea que devam ser pagas pelo Estado, os militares do Exército, da Armada e da Força Aérea pertencentes às seguintes categorias:

- a) Membros do Conselho da Revolução;
- b) Oficiais gerais;
- c) Militares chefiando missões oficiais;
- d) Chefes de missões militares e adidos militares junto das Embaixadas de Portugal no Estrangeiro, nas viagens que tenham por ponto de partida ou de chegada o local do seu posto;
- e) Militares que acompanhem membros do Conselho da Revolução ou do Governo e chefes de missões militares.

Art. 2.º Podem também beneficiar do abono mencionado no artigo anterior:

- a) Os cônjuges dos militares referidos nas alíneas a), b), c) e e) desse artigo, quando contemplados por legislação já promulgada ou mediante despacho favorável do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou do Chefe do Estado-Maior de um dos ramos das forças armadas;
- b) Os familiares dos militares referidos na alínea d) do mesmo artigo, nas condições nela previstas.

Art. 3.º Para efeito da aplicação da alínea c) do artigo 1.º deverão ser consideradas como missões oficiais as que como tal sejam qualificadas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Ar-